



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP  
PRL2 CASP => PL 1956/2023

PRL n.2

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.956, DE 2023**

Altera a nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para estabelecer vedação a definição de prazo máximo para a utilização de serviços cujas taxas e tarifas sejam pagas pelo usuário antecipadamente à sua prestação pela administração pública.

**Autor:** Deputado GERLEN DINIZ

**Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.956, de 2023, de autoria do Deputado Gerlen Diniz, altera a alínea “e” do inciso VI do art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para estabelecer vedação à definição de prazo máximo para a utilização de serviços cujas taxas e tarifas sejam pagas pelo usuário antecipadamente à sua prestação pela administração pública.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e de Serviço Público (CASP) e pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246679317600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



\* C D 2 4 6 6 6 7 9 3 1 7 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP  
PRL2 CASP => PL 1956/2023

PRL n.2

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, também conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, regulamentou o disposto no inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de outubro de 1998, que estabeleceu em seu art. 27 que o Congresso Nacional elaborasse lei de defesa do usuário de serviços públicos no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda.

Esta Lei, que estabelece normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública, aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, a Lei nº 13.460/2017 dá concretude ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Carta Magna, que estabelece:

Art. 175. ....

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

.....  
II – os direitos dos usuários;

.....  
\* C D 2 4 6 6 7 9 3 1 7 6 0 0 \*

2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP  
PRL2 CASP => PL 1956/2023

PRL n.2

Assim entendemos como pertinente e oportuno o projeto de lei em análise, visando alterar o disposto na alínea “e” do inciso VI do art. 6º da Lei nº Lei nº 13.460/2017, para estabelecer a proibição de definição de prazo máximo para a utilização de serviços cujas taxas e tarifas sejam pagas pelo usuário antecipadamente à sua prestação pela administração pública.

Como exemplo, pode-se citar a imposição de prazo de validade para a utilização de créditos referentes ao sistema de bilhetagem dos transportes públicos coletivos e o confisco dos referidos valores após a expiração do saldo nos cartões de transporte, o que atualmente ocorre em vários estados brasileiros e é objeto de diversas ações em tramitação no Poder Judiciário.

É certamente louvável a intenção do autor desta proposição, que afirma em sua justificação, que “*o objetivo do Projeto de Lei é evitar o enriquecimento sem causa da administração pública, notadamente em razão da definição de prazos exíguos para fruição do serviço público, sob risco de perda dos valores pagos antecipadamente pelos usuários dos serviços públicos. A medida favorecerá, por exemplo, milhares de usuários de transportes públicos, dos serviços dos departamentos de trânsito, das juntas comerciais, etc.*”.

Desta forma, diante do exposto, votamos, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.956, de 2023, na forma do substitutivo anexo.**

Sala das Comissões, em de junho de 2024.

**CORONEL MEIRA**

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246679317600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

**Deputado Federal (PL-PE)**

**Relator**

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP  
PRL2 CASP => PL 1956/2023

PRL n.2



\* C D 2 4 6 6 6 7 9 3 1 7 6 0 0 \*

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246679317600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP  
PRL2 CASP => PL 1956/2023

PRL n.2

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.956, DE 2013**

Altera a nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para estabelecer vedação a definição de prazo máximo para a utilização de serviços cujas taxas e tarifas sejam pagas pelo usuário antecipadamente à sua prestação pela administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

VIII – obtenção e utilização de serviços cujas taxas ou tarifas sejam pagas antecipadamente no prazo que lhe for mais favorável, vedada a definição de prazo máximo pela administração pública para sua prestação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em ..... de junho de 2024.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL-PE)**

**Relator**

5

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246679317600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

